RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.367.110 AMAZONAS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

CONSTITUCIONAL DIREITO \mathbf{E} AÇÃO **CIVIL** ADMINISTRATIVO. PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÕES DE PROMOÇÃO DA SAÚDE EM PROL DAS COMUNIDADES INDÍGENAS DO VALE DO JAVARI. OMISSÃO DO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PODER AO SEPARAÇÃO PRINCÍPIO DA DOS NÃO OCORRÊNCIA. PODERES. **DECISÃO** CONSONÂNCIA DA RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. INEFICIÊNCIA AÇÕES IMPLEMENTADAS. DAS COMPREENSÃO ÂMBITO DIVERSA. INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO **COM** AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, maneja agravo a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão.

Nas razões do extraordinário, a recorrente, com base no art. 102, III, da Lei Maior, alega ingerência indevida do Poder Judiciário ao determinar ao Poder Executivo a implementação de ações de assistência à saúde no âmbito das comunidades indígenas.

Aparelhado o recurso na violação dos arts. 2º, 197, 198 e 200 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região confirmou a sentença que julgou procedente a ação civil pública para determinar que a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) implemente ações de saúde em favor das comunidades indígenas do Vale do Javari, considerada a ineficiência do Poder Público. O acórdão possui a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL, **ADMINISTRATIVO** E CIVIL. ASSISTÊNCIA PROCESSUAL Α SAÚDE DE COMUNIDADES INDÍGENAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. No que concerne à legitimidade passiva, a Lei 8.080/90 — com as alterações promovidas pela 'Lei Arouca' (Lei n° 9.836/99) – e o Decreto n° 3.156/99 estabelecem, no âmbito do SUS, um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, financiado diretamente pela União e executado pela Funasa, que dá assistência aos índios em todo território nacional, coletiva ou individualmente, e sem discriminações, tendo por base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs). Nesse ponto, não há razão para se excluir a União do polo passivo da lide. 2. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6°), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em 'direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação' promoção, (art. 196).

responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente publico em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação se fazer consistiu em determinar as Rés que realizassem diversas ações de saúde em prol das comunidades indígenas do Vale do Javari, tendo em vista os riscos e prejuízos que as referidas comunidades vêm sofrendo em razão da ineficiência das ações do Poder Público. 4. 'Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais'. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. 5. Quanto à alegação da reserva do possível, em caso tais 'O Estado não pode, a pretexto do descumprimento de seus deveres institucionais, esconder-se sob o manto da 'reserva do possível', pois essa não se presta como justificativa para que o Poder Público se exonere do cumprimento de obrigações constitucionais, principalmente aquelas que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana.' (AGRSLT-14174-68.2008.4.01.0000, Desembargador Federal Presidente Jirair Aram Migueriam, Corte Especial, DJ de 26.2.2010). 6. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento."

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a

Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, razão pela qual não se divisa ofensa aos preceitos constitucionais apontados. Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. POLÍTICAS PÚBLICAS. PÚBLICA. OBRIGAÇÃO SEGURANÇA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 25, 48, X, 61, § 1º, II, 'A', 84, 165, 166, 167 E 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DECISÃO **RECORRIDA COM** Α **JURISPRUDÊNCIA** CRISTALIZADA NO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA **MOLDURA** FÁTICA. **PROCEDIMENTO VEDADO** INSTÂNCIA NA EXTRAORDINÁRIA. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos essenciais. como Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE 1323720 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, DJe 20.9.2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PÚBLICA. DE SEGURANÇA **DELEGACIA** POLÍCIA. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE FUNCIONAMENTO. INTERVENÇÃO DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES.

EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS **PODERES** E DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE FÁTICO-PROBATÓRIO: REEXAME CONJUNTO DO SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO **REGIMENTAL** AO **OUAL** SE **NEGA** PROVIMENTO" (ARE 1341283 AgR, Relator(a): Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 11.11.2021).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO -ACÃO CIVIL PÚBLICA PARA DESIGNAÇÃO DE DELEGADO E SERVIDORES EM DELEGACIA DE POLÍCIA – OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE IMPÕE AO PODER PÚBLICO O DEVER DE OBSERVÂNCIA DO DEVER CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA (CF, ART. 144 E SEGUINTES) – IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL DECISÃO INOCORRÊNCIA – OUE SE **AJUSTA** IURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO OUE A IMPUGNA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE 1197779 AgR, Relator(a): Celso De Mello, Segunda Turma, DJe 19.11.2019).

Noutro giro, emerge do acórdão que ensejou o manejo do apelo extremo que a Corte de origem, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, constatou a existência de "riscos e prejuízos que as referidas comunidades vêm sofrendo em razão da ineficiência das ações do Poder Público". Compreensão diversa demandaria o revolvimento da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do

recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Colho precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Servidor. Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa. Extinção e incorporação. Lei Distrital 5.008/2012. Insuficiência de dotação orçamentária. 3. Reexame do acervo fático-probatório e da legislação local. Incidência das Súmulas 279 e 280 desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental" (ARE 1316890 AgR, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 26.8.2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. **CONSTITUCIONAL** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLÍTICAS PÚBLICAS. REALIZAÇÃO DE OBRA DISPONIBILIDADE DE **DRENAGEM** PLUVIAL. ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 851393 AgR, Relator(a): Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 17.6.2015).

"AGRAVO **INTERNO** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO **COM** AGRAVO. **DIREITO** ADMINISTRATIVO. PÚBLICO **SERVIDOR** ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OFENSA REFLEXA, LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL.

FATOS PROVAS. REEXAME. E IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 E 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional local. Precedentes: ARE 844.039-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2015; ARE 1.271.280-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2020; e ARE 1.238.534-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/09/2020. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1335426 AgR, Relator(a): Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 22.11.2021).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF). Honorários advocatícios **majorados** em 10% (dez por cento), em desfavor da parte recorrente, caso fixada a verba honorária na origem, observados os limites previstos nos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015, bem como a eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora